

Art. 3º - Em consonância com o equilíbrio financeiro das concessionárias de transportes, fica estabelecido como contrapartida o Fundo Estadual de Transportes, estabelecido pelo Art. 11 da Lei Estadual nº 5628/09 e, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, instituído pela Lei nº 4056/2002.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, em até, trinta dias corridos após a data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de Março de 2021.  
Deputado CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

Temos acompanhado a situação contraditória de intensa aglomeração nos transportes em geral. Ainda que haja um esforço coletivo e individual no sentido de cumprir as medidas de prevenção, esse tem sido um ponto crítico no cotidiano fluminense.

Diversas medidas têm sido propostas no sentido de distribuir os usuários dos transportes coletivos ao longo do dia, proporcionando menor concentração de pessoas e gerando mais pressão sobre o sistema de transporte.

Essa medida visa se somar aos esforços governamentais a fim de tornar mais eficaz as medidas de prevenção a disseminação do Corona Vírus.

Muitos foram os Projetos de lei aprovados nesta casa no sentido de evitar a aglomeração de pessoas, mas, os transportes tem sido um ponto onde milhares de trabalhadores fluminenses têm se aglomerando, sendo um possível vetor de contaminação.

Se os clientes dos transportes pudessem embarcar em horários diferenciados, evitando os horários de pico, diminuindo muito a possibilidade de contaminação. Tornar um horário mais atrativo seria dar descontos nos horários fora do pico de embarques.

PROJETO DE LEI Nº 3873/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO E TRATAMENTO ONCOLÓGICO, BEM COMO COM CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, PARA PROMOVER O TRATAMENTO DE MUCOSITE ORAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO, NOS CASOS DE TRATAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS  
Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 17.03.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. O poder executivo fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com centros especializados de atendimento e tratamento oncológico, bem como com consultórios odontológicos, para promover o tratamento da mucosite oral na rede pública de saúde do Estado, nos casos de tratamentos quimioterápicos.

Parágrafo único. Considera-se a mucosite como sendo um estado inflamatório insidioso das mucosas que revestem órgãos e cavidades do corpo, decorrente da ação citotóxica dos agentes antineoplásicos, sendo um dos efeitos colaterais mais frequentes em pacientes que estão fazendo o tratamento do câncer, podendo levar à suspensão do tratamento oncológico, dificultando a recuperação do paciente.

Art. 2º. A presente Lei objetiva o tratamento humanizado, com foco nas necessidades do paciente em relação a mucosite e na contribuição de forma determinante no processo de cura e de ágil recuperação do paciente oncológico, beneficiando o mesmo em todo o tratamento.

Art. 3º. Fica o Estado autorizado a formalizar convênios ou contratar empresas especializadas em procriação laserterapia para cumprir o disposto nesta lei quando não tiver em sua rede de saúde pública hospitais e clínicas habilitados tecnicamente a ofertar este tipo de tratamento.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, inclusive quanto às normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamentosa assistida, competindo-lhe, também, conceder a licença aos estabelecimentos que praticam a laserterapia e a fiscalização suas atuações.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de março de 2021.  
Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é evidenciar a importância do tratamento odontológico preventivo em indivíduos com neoplasias, consultando e orientando o paciente, bem como promovendo os cuidados essenciais, antes do início da quimioterapia, na rede pública de saúde

A mucosite é o termo utilizado para designar a inflamação da mucosa em resposta à ação da quimioterapia antineoplásica. Inicia-se com ressecamento da boca e evolui para eritema, dificuldade de deglutição, ulceração, podendo envolver todo o trato gastrointestinal até a mucosa anal.

O tratamento quimioterápico inibe ou destrói totalmente as células neoplásicas, porém tal terapia não diferencia células cancerosas das células normais, a exemplo temos as células da mucosa bucal, local de instalação da mucosite oral.

Dor, dificuldade de deglutição, desnutrição e desidratação são algumas das consequências das feridas na cavidade oral. Além disso, a mucosite pode levar à suspensão do tratamento oncológico, dificultando a recuperação do paciente. Como a boca é um ambiente altamente contaminado, aumenta o risco de infecções. Se ocorre a interrupção do tratamento, diminuem as chances de cura do paciente.

A aplicação diária do laser de baixa potência é uma medida de prevenção da incidência da mucosite oral, como recomendação da Multinational Association of Supportive Care in Cancer (MASCC) e da International Society of Oral Oncology (ISOO), devido à capacidade de promover a epitelização e de ter propriedades analgésicas e anti-inflamatórias.

Ressalto que garantir a saúde é dever comum da União, Estados e Municípios, nos exatos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Nesse mesmo sentido observamos o artigo 8º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º Todos têm o direito de viver com dignidade.  
Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo".

Com relação à competência legislativa, a matéria é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição da República, e art. 74, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Constituição da República  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

"Constituição do Estado do Rio de Janeiro  
Art. 74. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:  
(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a presente proposição atende ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, e no artigo 287 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Art. 196, CRFB/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 287, CERJ - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação".

Convicto da relevância social deste Projeto de Lei, em busca de humanização ao paciente oncológico, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3874/2021

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À MUCOSITE ORAL EM PACIENTES ONCOLÓGICOS.  
Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.  
Em 17.03.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro a Semana Estadual de combate à mucosite oral em pacientes oncológicos.

Parágrafo único. A Semana Estadual de combate à mucosite oral em pacientes oncológicos, será realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 2º. A Semana Estadual tem por objetivo apoiar o combate à mucosite oral em pacientes oncológicos.

Art. 3º. A principal ação gira em torno de orientar os cirurgiões-dentistas a conscientizarem a população acerca dos benefícios que a laserterapia traz na prevenção e tratamento à complicação bucal causada pela quimioterapia e radioterapia.

Art. 4º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JANEIRO

(...)

JULHO (...)

ÚLTIMA SEMANA DE JULHO - SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À MUCOSITE ORAL EM PACIENTES ONCOLÓGICOS.

(...)"

Art. 5º. Para a execução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos públicos federais, municipais e com entidades da sociedade civil.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de março de 2021.  
Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir no anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, do Estado do Rio de Janeiro, a Semana Estadual de combate à mucosite oral em pacientes oncológicos, que ocorrerá anualmente, na última semana de julho.

A mucosite é a complicação clínica mais frequente no tratamento do Câncer de Cabeça e Pescoço (CCP), embora também apareça em outros tipos de câncer. Aparece comumente no período de imunossupressão (leucopenia / neutropenia), 10 a 14 dias após o início da terapia antineoplásica em consequência dos efeitos tóxicos do protocolo quimioterápico e/ou após altas doses de radioterapia. É autolimitada, geralmente cicatriza em 2 a 4 semanas após o término ou interrupção do tratamento. Nesses dias, a dor e incômodo são intensos, dificultando a alimentação diária. Mas, o grande risco está na complicação por infecção secundária. Além de comprometer a qualidade de vida as infecções interrompem o tratamento radioterápico e quimioterápico.

A mucosite é o termo utilizado para designar a inflamação da mucosa em resposta à ação da quimioterapia antineoplásica. Inicia-se com ressecamento da boca e evolui para eritema, dificuldade de deglutição, ulceração, podendo envolver todo o trato gastrointestinal até a mucosa anal.

O tratamento quimioterápico inibe ou destrói totalmente as células neoplásicas, porém tal terapia não diferencia células cancerosas das células normais, a exemplo temos as células da mucosa bucal, local de instalação da mucosite oral.

Dor, dificuldade de deglutição, desnutrição e desidratação são algumas das consequências das feridas na cavidade oral. Além disso, a mucosite pode levar à suspensão do tratamento oncológico, dificultando a recuperação do paciente. Como a boca é um ambiente altamente contaminado, aumenta o risco de infecções. Se ocorre a interrupção do tratamento, diminuem as chances de cura do paciente.

Convicto da relevância social deste Projeto de Lei, em busca de humanização ao paciente oncológico, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3875/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM HUMANIZAÇÃO E ACOLHIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO COM A POPULAÇÃO GERAL.  
Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 17.03.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Capacitação em humanização e acolhimento dos servidores públicos do estado com a população geral.

Parágrafo único. O Programa consiste em propiciar a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, objetivando a humanização e acolhimento dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, com a população geral.

Art. 2º. Deverá a Administração do Estado, disponibilizar e implementar de forma obrigatória para seus servidores, treinamentos, informações, cursos, palestras e painéis de complementação a formação profissional, destinados a enfatizar a necessidade da humanização no atendimento e acolhimento de forma empática e profissional.

Art. 3º. O Programa de Capacitação em humanização e acolhimento dos servidores públicos do estado, tem como objetivo possibilitar a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados aos cidadãos

Art. 4º. Os conhecimentos e treinamentos a serem transmitidos aos servidores deverão ser obtidos mediante convênio com instituições de ensino, de forma a não gerar ônus aos cofres públicos.

Art. 5º. Serão consideradas ações de capacitação aquelas que contribuam para a atualização e o desenvolvimento dos servidores e que se coadunem com as Políticas Públicas do Poder Executivo.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de março de 2021.  
Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é instituir o Programa de Capacitação em humanização e acolhimento dos servidores públicos do estado com a população geral.

A necessidade da melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos e a consequente capacitação em humanização e acolhimento, proporcionam uma nova perspectiva sobre a visão do servidor público, na qual a melhora dos serviços prestados à sociedade está diretamente ligada a um planejamento da instituição pública.

A capacitação é um processo que deve ser permanente e intencional para enfrentar as situações derivadas da função que cada um exerce.

A capacitação em humanização e acolhimento daquele que exerce o serviço público no Estado do Rio de Janeiro se faz necessária, para que os profissionais se tornem qualificados e assim consigam servir com qualidade aos diferentes setores da sociedade, os quais demandam por respostas e resultados imediatos.

É de fundamental importância uma visão do profissional frente a essa necessidade onde sua maneira de pensar, e consequen-

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24  
Edifício Garagem Menezes Cortes  
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e  
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,  
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay  
Market - Centro, Niterói/RJ.  
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693  
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ R\$ 284,00  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.  
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.  
**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasadas poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.  
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Cristina Batista  
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves  
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha  
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky  
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas  
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Claudio Sergio Ornellas de Oliveira  
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais